RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.323 - PB (2015/0234979-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ANIZIO NETO - PB008851

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 27 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA GOZA DA PRERROGATIVA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DO JULGAMENTO DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou a recurso voluntário da Autarquia Previdenciária, em razão da ausência de recolhimento do preparo.

2. Em seu Apelo Especial, sustenta a Autarquia que é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, ou, caso entenda o contrário, tem a prerrogativa de realizar tal pagamento somente ao final da demanda.

3. É o relatório.

4. Não houve infringência ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que, malgrado não ter o Colegiado acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Afora isso, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, de que, embora não esteja a Autarquia Previdenciária isenta de custas na presente hipótese, é de se reconhecer que, a

teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública goza da prerrogativa de pagamento das despesas processuais ao final do julgamento da ação, caso seja vencida.

6. Eis a ementa desse julgado:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuá-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27).*
>
> *2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil* (REsp. 1.101.727/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 23.8.2010).

7. Diante disso, dá-se provimento ao Recurso Especial do INSS, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso voluntário como entender de direito, garantindo ao recorrente o pagamento das despesas processuais ao final do processo, caso seja vencido.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR